



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Ofício Nº 4/2022 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 25 de março de 2022.

À Empresa

FINO SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

NESTA

FINO SABOR,

Segue o inteiro teor da análise e decisão proferida face ao pedido de impugnação ao Edital de P.E. nº 15/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF e seus anexos, apresentado a este pregoeiro do Certame, via e-mail impugnacoesbmdf@gmail.com em 23 de março de 2022.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. PEDIDO

A empresa FINO SABOR apresentou, de forma tempestiva, Pedido de impugnação aos termos do Edital de P.E. nº 15/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Nos termos da peça apresentada, o instrumento convocatório exige a apresentação do Certificado de Autorização ao Uso do Selo de Pureza e Qualidade da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC.

[...]

A ABIC é uma associação de caráter privado cuja livre associação da empresa não se faz exigência legal para as torrefações de café de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde que regulamentam a questão. O selo da ABIC é de uso exclusivo apenas de empresas associadas. Assim, empresas que não são associadas à ABIC não possuem e não podem fazer uso do referido certificado, mas nem por isso estão em desacordo com as normas legais, ou impedidas de comprovação de qualidade. Conforme diversos acórdãos do Nobre Tribunal de Contas da União - TCU, esta solicitação é inconstitucional sendo vedada.

[...]

As normas recomendadas pela ABIC são simplesmente as normas estabelecidas pelos Órgãos competentes. O impedimento a participação de empresas do ramo pertinente ao objeto licitado em condições de igualdade com os demais licitantes constituem-se falta grave à legislação e ao direito e devem ser sanadas afim de manterem-se inabalados os princípios de moralidade e probidade administrativa, do tratamento isonômico e da igualdade, sob pena de nulidade do processo e responsabilidade de quem tenha lhes dado causa.

A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3º § 1º, visa garantir a

observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; Na mesma lei em seu art. 44 § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes; A Lei 10.520/2002 em seu art. 3º inciso II veda especificações do objeto, que excessivas limitem a competição; A Constituição Federal em seu Artigo 5º Inciso XX assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. A inserção em edital de condição que limite a participação apenas a empresas associadas a uma associação de caráter privado, sem opcional que atribua o tratamento em igualdade e de isonomia, privilegiando um grupo em particular por maior que seja e excluindo da participação empresas que podem comprovar de modo legal e idôneo a qualidade do produto pretendido pela administração através de avaliação que deveria ser estendida a todos os licitantes, viciam o edital, pois ferem diretamente o princípio constitucional do tratamento em igualdade e a legislação regulamentar das licitações e contratos administrativos...

[...]

A Constituição Federal, ao instituir a obrigatoriedade do procedimento licitatório para as aquisições efetuadas pela Administração Pública, também estipula que deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo a isonomia da disputa um dos princípios basilares da Licitação. Dessa maneira, um Edital que estabeleça critério o qual muitos licitantes não poderão cumprir, neste caso nenhum, estará cerceando o princípio da isonomia, o que deve ser rechaçado pela Administração.

[...]

Ao final de sua apelação, a petionante solicita a análise das razões apresentadas e pela alteração do instrumento convocatório.

Segundo a impugnante, devem ser extraídos do edital a exigência do Certificado de Autorização ao Uso do Selo de Pureza e Qualidade da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC ou permitir a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise (Análise sensorial e Microscópica).

2. ANÁLISE

Por se tratar de questão eminentemente legal, o pedido de impugnação não foi encaminhado ao setor técnico para que houvesse a emissão de parecer técnico referente ao assunto. Dessa forma, a análise do pedido foi feita sobre a luz de julgados recentes pelo TCU e acordãos do TCU.

Entende-se que a exigência constante do item 14.4.1.4.2. do instrumento convocatório e a especificação dos objetos constantes no Termo de Referência da licitação em tela, os quais trazem a exigência da apresentação do Certificado de Autorização ao Uso do Selo de Pureza e Qualidade da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC, tendem a ferir o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, uma vez que atentam contra o princípio da isonomia, bem assim restringem o caráter competitivo do certame, ao estabelecer preferência em razão de circunstância possivelmente irrelevante e não justificável para o objeto, de forma a prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, conforme sustenta a Representante, a exigência, além de restritiva e afrontar os

5º, inciso XX, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado à associação de caráter privado e de livre associação.

Apesar de possível ser admitida a exigência de certificação, esta não foi devidamente justificada a contribuir para a garantia de que a Administração estará obtendo ganho de qualidade ao exigí-lo, uma vez que, é também possível a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA.

Tendo em conta a análise acima exposta, conclui-se pela procedência da Representação exordial, o que leva à necessidade de adequação do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, a fim de que seja retirada a restrição ora considerada indevida, isto é, a necessidade de que os licitantes detenham Certificado no Programa de Qualidade do Café - PQC, da Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC.

3. DECISÃO

Ante ao exposto, este Pregoeiro do CBMDF RECEBE a presente impugnação para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**.

SUSPENDER a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 15/2022 - CBMDF para ajustes no instrumento convocatório;

As licitantes deverão estar atentos para publicação de nova data para a fase externa do certame.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **ELISEU DE SOUZA QUEIROZ, Maj. QOBM/Comb, matr. 1924777, Pregoeiro(a)**, em 25/03/2022, às 09:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **82879936** código CRC= **74FEFD53**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

Site: - www.cbm.df.gov.br